

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 111 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Aguiar Dias

Autora — União Federal

Réu — José Osiris Piedade

Acórdão

Ação rescisória. Competência. Decadência. Prescrição. Violação da lei. Subsiste a competência do Tribunal para a rescisória, quando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na causa, se limita a devolver os autos a esta Instância, qualquer que seja a forma de sua decisão.

A decadência do direito de propor a ação rescisória se conta a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não há como discutir, em ação rescisória, prescrição do direito de fundo decidido na causa rescindenda.

Na ação rescisória baseada em literal afronta à lei, não pode o Juiz impor sua opinião pessoal relativamente à tese em debate. Tem apenas que verificar se houve aquela violação, resguardada a opção doutrinária dos Juizes da causa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Ação Rescisória, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em repelir as preliminares, e, no mérito, também por unanimidade, em julgar improcedente a ação, na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, 30 de julho de 1962. — *Sampaio Costa*, Presidente; *Aguiar Dias*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Aguiar Dias (Relator) — A União Federal propõe ação rescisória para anular os Acórdãos de fls., que deram pela inconstitucionalidade do n.º 47, da Tabela A, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.137, de 7 de Outubro de 1936, na parte em que exige do contribuinte adquirente de bem imóvel o pagamento de sêlo federal nas transcrições. Argui a autora que êsses julgados praticavam literal ofensa à lei.

Contestando a ação, sustenta o réu, preliminarmente, a incompetência dêste Tribunal para o feito,

pois que teria intervido, em última instância, o Supremo Tribunal Federal, na decisão rescindenda; a decadência do direito à rescisória, por serem decorridos mais de cinco anos da sentença que lhe deu ganho de causa, e a prescrição da cobrança, pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data da infração.

Arrazouou a União Federal a fls. 68. Transcorreu *in albis* o prazo aberto ao réu para êsse fim.

É o relatório.

Voto — 1.^a preliminar

O Sr. Min. Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, rejeito a preliminar de incompetência dêste Tribunal, porque a intervenção do Supremo Tribunal Federal limitou-se a anular o Acórdão proferido em grau de embargos, por considerá-lo incabível na espécie. Então, a intervenção do Supremo limitou-se à matéria que não é aflorada nesta ação rescisória. Da decisão proferida na Turma houve embargos, e êsses embargos foram recebidos. Se o Supremo mandou anular os embargos, fê-lo colocando como limite do pronunciamento jurisdicional o Acórdão proferido pela Turma. De maneira que não é no tocante ao mérito o pronunciamento do Supremo.

Voto — 2.^a preliminar

O Sr. Min. Aguiar Dias (Relator) — A segunda preliminar, quanto à decadência do direito à rescisória, por terem decorrido mais de cinco anos da sentença que deu ao réu ganho de causa,

também não a acolho, porque entendendo que o prazo se conta do trânsito em julgado da última sentença, porque aí está o cabimento da rescisória.

Voto — 3.^a preliminar

O Sr. Min. Aguiar Dias (Relator) — A terceira preliminar é de que estaria prescrita a cobrança, porque decorreram mais de cinco anos contados da data da infração.

Evidentemente não procede também essa preliminar, porque o autor está contando o prazo da data da infração quando se está agitando a questão em ação rescisória. Nem teria razão contra a Fazenda Pública, porque esta está tentando, através de uma rescisória, readquirir o direito a fazer a cobrança do impôsto.

Voto-mérito

O Sr. Min. Aguiar Dias (Relator) — No mérito, a União quer que se dê pela constitucionalidade de um dispositivo de lei, cuja inconstitucionalidade foi proclamada por êste Tribunal.

Segundo me parece, nos têrmos em que coloco a ação rescisória, o Juiz da rescisória não pode impor um critério, ou outro, adotado pela decisão rescindenda. A ação rescisória, no meu modo de entender, quando fundada em violação de lei, se aprecia mediante confronto entre a decisão e a lei que se diz violada. Consulta aos autos, consulta à prova, consulta a documentos que podem gerar confusão e deturpação, desvio do

provimento jurisdicional nesse ponto. Entendo que só mediante confronto entre a decisão rescindenda e a lei que se diz violada, a não ser que se invoquem outros fundamentos, é que se pode julgar. O que se deve fazer quando há rescisória é confrontá-la com a lei, para verificar se houve violação. E tal não existe no caso. Não entra minha opinião na constitucionalidade, ou não, do dispositivo. O certo é que o Acórdão seguiu uma opinião vencedora no próprio Tribunal no tocante à declaração de inconstitucionalidade.

Julgo improcedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Repelidas as preliminares, por unanimidade de votos; no mérito, também por unanimidade, julgaram improcedente a ação. Nas preliminares e no mérito os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos (Revisor), Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, Márcio Ribeiro (Henrique d'Ávila) e Raimundo Macedo (Djalma da Cunha Mello) votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Sampaio Costa*. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cândido Lôbo.

CONFLITO DE JURIDIÇÃO N.º 107 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Suscitante — Eссо Brasileira de Petróleo S.A.

Suscitado — Juiz de Direito da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo

Acórdão

Competência. Regra da identidade física do Juiz; hipótese a que não se aplica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 107, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em julgar procedente o conflito e competente o Juiz que estiver em exercício na Vara, tudo conforme consta do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 33/39, que ficam

fazendo parte integrante do julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1963. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg* (Relator) — Eссо Brasileira de Petróleo S.A., sediada na cidade do Rio de Janeiro à Av. Presi-